



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13606.720098/2012-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.835 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2020
Recorrente GLORIA DE FATIMA FERREIRA BATISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

No caso de RRA, devem o imposto ser recalculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pela contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-008.835 - 2ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13606.720098/2012-90

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em face da decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - BH (DRJ/BHE) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação, conforme ementa do Acórdão nº 02-44.004 (fls.30/33):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos recebidos acumuladamente até 31 de dezembro de 2009 sujeitam-se à tributação na declaração de ajuste anual correspondente, somando-os aos demais rendimentos auferidos no período.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda da Pessoa Física (fls.02/05), referente ao Ano-calendário 2009, lavrado em 23/04/2012, onde foi apurado crédito tributário no valor total de R\$ 55.098,05 sendo:

- a) R\$ 28.084,03 de Imposto Suplementar, Código nº 2904;
- b) R\$ 21.063,02 de Multa de Ofício, passível de redução;
- c) R\$ 5.951,00 de Juros de Mora, calculados até 30/04/2012.

O lançamento teve origem na omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, no valor de R\$ 153.089,23, através de decisão da Justiça Federal. Na apuração do imposto devido foi compensado o imposto retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 6.477,68.

De acordo com a fiscalização, do total dos rendimentos recebidos, no valor de R\$ 215.922,73, foram deduzidos os honorários advocatícios de R\$ 62.833,50, resultando no valor lançado de R\$ 153.089,23.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de lançamento, via Correio, em 10/05/2012 (fl. 08) e, tempestivamente, em 01/06/2012, apresentou sua impugnação de fls. 06/07, instruída com os documentos nas fls. 08 a 19, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/BHE para julgamento, onde, através do Acórdão nº 02-44.004, em 22/04/2013 a 9ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo o Crédito Tributário exigido.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BHE, via Correio, em 09/05/2013 (fl. 36) e, inconformado com a decisão prolatada, em 04/06/2013, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 40/42, instruído com os documentos nas fls. 43 a 61, onde, em síntese, questiona o lançamento e a incidência do imposto no mês do recebimento, argumentando que o imposto deve ser apurado tomando como base o regime de competência em razão de tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

O presente processo trata da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano calendário 2009, em face da missão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação da Justiça Federal.

De acordo com a decisão de piso, os rendimentos recebidos acumuladamente cujo fato gerador é anterior a 28/07/2010, são tributados de acordo com o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, incidindo o imposto, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos.

O Recorrente questiona o lançamento tributário e a incidência do imposto no mês do recebimento, salientando que deve ser apurado o imposto tomando como base o regime de competência.

Com efeito, o lançamento foi realizado sob regime de caixa e o recorrente assevera, desde a impugnação, que se cuida de rendimentos recebidos acumuladamente.

Nesse caso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 614.406/RS, realizado no dia 23/10/2014, com repercussão geral reconhecida, admitiu a invalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 27 de dezembro de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Destarte, o cálculo do Imposto de Renda deve ser aferido levando-se em consideração a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, em que o Plenário da Corte, afastando o regime de caixa, acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Eis a ementa desse julgado:

IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Nesse diapasão, tendo em vista que os presentes autos tratam de rendimentos que foram recebidos de forma acumulada, constata-se a inadequação da metodologia de cálculo utilizada pela fiscalização para os rendimentos provenientes de ação judicial.

Diante desse contexto fático, o § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a

redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016, o entendimento da Corte Suprema deverá ser reproduzido no âmbito deste Conselho, senão vejamos:

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CAREF.

Dessa forma, a incidência do imposto deve levar em consideração o regime de competência, de acordo com o que restou consolidado no âmbito da Suprema Corte.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO, para que os rendimentos recebidos acumuladamente seja tributado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto